



cópia

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral em Luziânia/GO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL DE LUZIÂNIA-GO

Autos nº 2.175/2019

Representado: Ionilde de Oliveira

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor Eleitoral ao final assinado, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 73, inciso II, da lei 9.504/97, bem como artigos 1º e 23 da Resolução 23.547/2017, vem a presença de Vossa Excelência propor

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA

em face de IONILDE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, policial militar, portador do RG nº 21.799 PMGO, inscrito no CPF nº 476.451.301-30, nascido aos 18.04.1969, natural de Brasília/DF, filho de Maria Marcolina de Oliveira e de Messias Alves de Oliveira, lotado no 10º Batalhão de Polícia Militar, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

No dia 18 de outubro de 2018, no período matutino, em via pública próxima ao 10º BPM, neste Município, o representado IONILDE DE OLIVEIRA, na condição de Coordenador do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, em desconformidade com o artigo 73, inciso II, da lei 9.504/97, usou materiais e serviços custeados pelo Estado de Goiás, excedendo as prerrogativas consignadas nas normas do órgão que integra, especialmente a Lei do Estado de Goiás nº 19.969/2018.

WB

PROMOTORIA ELEITORAL EM LUZIÂNIA
Avenida Dr. Neilor Rolim, Quadra "M.O.S", Lotes 7B, Parque JK
Setor Mandú – Luziânia - GO
Site: www.mp.go.gov.br
Gabinete do Promotor

JULIMAR ALVES DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

1



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral em Luziânia/GO

IONILDE, enquanto coordenador e responsável pela formação dos pretendentes a soldados da PMGO, no último dia de curso, programou uma corrida matinal pelas ruas desta cidade, com duração de cerca de 50 (cinquenta) minutos.

A atividade física transcorria normalmente, onde os militares entoavam canções castrenses, como de praxe. Já no final do percurso, nas proximidades do batalhão e sob o comando do representado, a tropa iniciou um cântico em prol da candidatura do então candidato à Presidência da República, o senhor Jair Bolsonaro.

Em vídeo viralizado nas redes sociais, cujo conteúdo segue incluso nestes autos, é possível ver os futuros soldados da Polícia Militar entoando os seguintes dizeres: *“Ei, cidadão, por favor fica contente, ano que vem é Bolsonaro presidente!!!”*.

II – DA CONDUTA VEDADA

A conduta do representado IONILDE DE OLIVEIRA, na condição de Coordenador do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, ao usar material humano (soldados) para realização de atos de campanha eleitoral (cânticos), caracteriza frontal transgressão à legislação eleitoral.

Ora, dispõe o artigo 73 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - (...)

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.”

Pontue-se que referida conduta deve ser interpretada em consonância com os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, ambos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pelos quais se infere que é vedado o uso de materiais e serviços públicos para fins eleitorais, independente



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral em Luziânia/GO

de normas regimentais.

Da doutrina, têm-se os ensinamentos de José Jairo Gomes¹:

" O que se proíbe é o uso de servidores públicos em campanha política, fato que não se confunde com a prestação de segurança à autoridade. Observe-se, porém, que os servidores devem ater-se às suas funções, sem se envolverem em atos de campanha."

Por outro lado, caracterizada a conduta vedada, necessária a imposição das penalidades previstas no parágrafo 4º do artigo 73 da Lei das Eleições, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 73. (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."

III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento desta representação, notificando-se o representado IONILDE DE OLIVEIRA para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 73, § 12 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 24, alínea "a", da Resolução TSE 23.547/2017;

¹ . Direito Eleitoral, 12ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2016. p. 749

JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral em Luziânia/GO

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente, a juntada do inquérito policial militar anexo;

c) ao final, seja julgada procedente a representação, condenando-se o representado IONILDE DE OLIVEIRA na sanção do parágrafo 4º (multa) do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Luziânia/GO, 02 de maio de 2019.

Julimar Alexandro da Silva
Promotor Eleitoral

TESTEMUNHAS

1. Matheus Nunes Martins, policial militar, qualificado às fls. 99;
2. Flávio Rodrigues Cerqueira, policial militar, qualificado às fls. 103;
3. Oscar Sotero de Macedo Júnior, policial militar, qualificado às fls. 107;
4. Márcio Braga Ferreira, policial militar, qualificado às fls. 112;
5. Carlos Pinheiro Lopes, policial militar, qualificado às fls. 116;
6. Gustavo Henrique Dutra de Sousa, policial militar, qualificado às fls. 120.